ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

# PETIÇÃO N.º 143/XII/1.ª

**DA INICIATIVA DE:** Anabela Coito
**ASSUNTO:** Pretende suscitar a inconstitucionalidade junto da Assembleia da República e demais instâncias com competência para apreciação preventiva e sucessiva da legalidade e inconstitucionalidade da alteração ao Projeto de Lei n.º 120/XII/1.ª sobre a reorganização administrativa de Lisboa, apresentada e aprovada, na especialidade, no dia 1 de Junho de 2012

## RELATÓRIO FINAL

### I. Objeto da Petição

A Petição n.º 143/XII/1.ª, da iniciativa de Anabela Coito, e subscrita exclusivamente pela mesma cidadã, deu entrada na Assembleia da República em 18 de Junho de 2012, tendo, em 20 de Junho, sido remetida à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, por decisão do Vice-Presidente da Assembleia da República (ao abrigo do Despacho n.º 2/XII de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República).
A Petição foi admitida na reunião da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local de 24 de Julho de 2012, dada a inexistência de quaisquer causas de indeferimento liminar, previstas no artigo 12.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto, reunindo a mesma todos os requisitos formais a que se referem os artigos 9.º e 17.º do mesmo diploma.
Na mesma data, foi nomeada Relatora a signatária do presente Relatório Final.
A peticionária, aludindo ao histórico da tramitação do Projeto de Lei n.º 120/XII/1.ª (PSD e PS), *"Reorganização Administrativa de Lisboa"*, vem, ao abrigo da Lei do Exercício do Direito de Petição, contestar o texto final do diploma (aprovado na Sessão Plenária de 1 de Junho de 2012), alegando falta de transparência, diversas ilegalidades e a inconstitucionalidade do mesmo.
Em concreto, a peticionária invoca que a Proposta de Alteração ao Texto de Substituição ao Projeto de Lei n.º 120/XII/1.ª, apresentada e aprovada, na especialidade, na mesma Sessão Plenária de 1 de Junho de 2012 não foi «(...) *objeto de publicação no Diário da Assembleia da República, nem sequer de parecer das diversas entidades consultadas no âmbito deste procedimento legislativo*», o que,

segundo a única subscritora da Petição em apreço, «(...) *demonstra clara ilegalidade, inegável inconstitucionalidade e nenhuma transparência, por parte de quem, depois de todos os pareceres emitidos* (...) *vem submeter a aprovação da Assembleia da República, uma versão que altera os limites do concelho de Lisboa, à revelia, designadamente da Câmara Municipal de Lisboa, da Assembleia Municipal de Lisboa*».
É nestes termos que a peticionária se dirige à Assembleia da República, enquanto entidade com competência para apreciação preventiva e sucessiva da legalidade e inconstitucionalidade da alteração ao Projeto de Lei n.º 120/XII/1.ª, "*Reorganização Administrativa de Lisboa*", apresentada e aprovada, na especialidade, na Sessão Plenária de 1 de Junho de 2012, suscitando, nessa medida, a sua inconstitucionalidade.

## II. Análise da Petição

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República, e da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto, decidiu a cidadã Anabela Coito apresentar uma Petição, a qual dirigiu à Assembleia da República, constituindo a Petição n.º 143/XII/1.ª, ora em análise.
A Nota de Admissibilidade, com base na qual foi a Petição admitida na reunião da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local de 24 de Julho, pronunciou-se pelo cumprimento dos requisitos legais, embora fizesse menção a que, à data, o processo não fosse absolutamente rigoroso, na medida em que, à data da elaboração da mesma Nota, não constava do sítio da Assembleia da República qualquer Decreto da Assembleia da República sobre a matéria, podendo constatar-se que o processo legislativo não se encontrava concluso.
Por outro lado, afigurou-se, desde logo, extemporânea a suscitação da inconstitucionalidade, objeto da Petição, no sentido que, não existindo Decreto da Assembleia da República, nos termos do artigo 159.º do Regimento da Assembleia da República, e, em consequência, não poder ter sido enviado para promulgação, como Lei, para o Senhor Presidente da República.

Nesse sentido, a solicitação da intervenção da Assembleia da República na fiscalização abstrata da constitucionalidade, junto do Tribunal Constitucional, carecia de fundamento legal, por inexistência do objeto a fiscalizar.
Cumpre recordar que, sobre a mesma matéria, encontravam-se em tramitação as seguintes iniciativas: o aludido Projeto de Lei n.º 120/XII/1.ª (PSD e PS), «*Reorganização Administrativa de Lisboa*», o Projeto de Lei n.º 164/XII/1.ª (CDS-PP), «*Reorganização Administrativa de Lisboa*», o Projeto de Lei n.º 183/XII/1.ª (BE), «*Cria a Freguesia do Parque das Nações, no Concelho de Lisboa*» e o Projeto de Lei n.º 184/XII/1.ª (BE), «*Cria a Freguesia do Telheiras, no Concelho de Lisboa*».

## III. Diligências Efectuadas

Por se tratar de uma petição subscrita por menos de 1 000 cidadãos (trata-se de uma petição com uma só subscritora), a mesma não pressupõe a audição dos peticionantes, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto.
Ainda assim, o artigo 20.º da mesma Lei prevê que a comissão competente em razão da matéria possa, solicitar informações sobre a matéria em questão às entidades que entender relevantes. Ora, considerando que o processo legislativo se encontrava em curso e se desconhecia o seu resultado final, tal não se afigurou necessário.

## IV. Opinião da Deputada Relatora

No momento em que a peticionária dirigiu a sua Petição à Assembleia da República, o processo legislativo relativo à Reorganização Administrativa de Lisboa encontrava-se ainda em curso, sendo que o Decreto da Assembleia da República n.º 60/XII, de 5 de Julho, sofreu alterações no que concerne ao limites territoriais do Município de Lisboa, alterações essas que foram agendadas e votadas na Sessão Plenária de 12 de Outubro, tendo dado origem ao Decreto da Assembleia da República n.º 90/XII, de 25 de Outubro e, em consequência, à Lei n.º 56/2012, de 8 de Novembro.
Em virtude de tais alterações, a Rua Carlos George manteve-se integrada na circunscrição territorial da Freguesia de Santa Maria dos Olivais (hoje, Freguesia dos Olivais), e, como tal, na abrangência territorial do Município de Lisboa.
Tendo, por essa via, sido reposta a situação inicial, os pressupostos subjacentes à apresentação, perante a Assembleia da República, da Petição n.º 143/XII deixaram de ter efeito útil, não sendo possível dar sequência aos seus propósitos, isto é, o de suscitar a inconstitucionalidade das alterações introduzidas ao Projeto de Lei n.º 120/XII/1.ª.
Assim, e salvo melhor opinião, embora tendo sido atendíveis os motivos que presidiram à apresentação da Petição, o que é certo é que, no presente, as questões invocadas não têm acolhimento.

## V. Parecer

Considerando que os Deputados e os Grupos Parlamentares, detentores do poder de iniciativa legislativa, tomaram já conhecimento da pretensão objeto da presente Petição, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local conclui que se encontra esgotada a sua capacidade de intervenção nesta matéria, e adota o seguinte Parecer:

1. A Petição n.º 143/XII/1.ª, subscrita por Anabela Coito, deve ser remetida a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do

artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto, para os efeitos previstos na alínea m) do artigo 19.º, isto é, o seu arquivamento.

2. Deve ser dado conhecimento do presente Relatório e da decisão supra mencionada à peticionária, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma.

Palácio de São Bento, 4 de Dezembro de 2012

**A Deputada Relatora,**

*(Euridice Pereira)*

**O Presidente da Comissão,**

*(António Ramos Preto)*

## VI. Anexos

Anexa-se, ao presente Relatório, dele fazendo parte integrante, a Nota de Admissibilidade da Petição n.º 143/XII/1.ª, elaborada ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto.